

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.783, DE 2015

(Apensado: PL nº 7.144/2017)

Dispõe sobre a prestação de contas anual dos Fundos de Pensão das pessoas jurídicas que compõem a administração pública indireta, ao TCU e dá outras providências.

Autor: Deputado ANDRÉ ABDON

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.783, de 2015, de autoria do Deputado André Abdon, propõe, em síntese, que as entidades fechadas de previdência complementar (popularmente conhecidas como “fundos de pensão”) dos trabalhadores que integram o quadro das pessoas jurídicas que compõem a administração pública indireta prestem contas anualmente ao Tribunal de Contas da União (TCU).

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), que se encontra sob regime ordinário de tramitação e que será analisada: a) quanto ao mérito, por esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público; b) quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária, pela Comissão de Finanças e Tributação; e c) quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão. À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 7.144, de 2017, de autoria do Deputado Francisco Floriano.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, ao tratar da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, realizada pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas da União, estabeleceu, no parágrafo único do seu art. 70, o dever de prestação de contas para qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

As entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) das pessoas jurídicas integrantes da administração pública indireta são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que recebem aportes de recursos de entes públicos patrocinadores, para futuro pagamento de benefícios. São, portanto, responsáveis pela gestão de recursos públicos, devendo, por conseguinte, submeter-se à fiscalização do TCU, conforme mandamento constitucional.

Registre-se o entendimento do TCU no sentido de que os recursos que integram as contas individuais dos participantes de entidades fechadas de previdência complementar possuem natureza jurídica de recursos públicos, enquanto por elas geridos:

“ACÓRDÃO Nº 3133/2012 – TCU - PLENÁRIO

GRUPO I – CLASSE III – Plenário.

TC 012.517/2012-7

Natureza: Consulta

(...)

Sumário: CONSULTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO DAS EFPC ENTRE TCU E PREVIC. INEXISTÊNCIA. RECURSOS QUE INTEGRAM AS CONTAS

INDIVIDUAIS DOS PARTICIPANTES. NATUREZA JURÍDICA DE RECURSOS PÚBLICOS ENQUANTO GERIDOS PELAS EFPC. MARCO LEGAL DA ATUAÇÃO DO TCU: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI ORGÂNICA, REGIMENTO INTERNO, INSTRUÇÕES, RESOLUÇÕES E DECISÕES NORMATIVAS PRÓPRIAS, ALÉM DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA APLICÁVEL ÀS EFPC.

**1. Os recursos que integram as contas individuais dos participantes das EFPC, quer oriundos do patrocínio de órgãos públicos ou de entidade de natureza jurídica de direito privado, quer das contribuições individuais dos participantes, enquanto administrados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), são considerados de caráter público.
(...)"**

O que se verifica, então, é que o presente projeto de lei preza pela transparência e eficiência na gestão da coisa pública. Isso porque, além de prever uma prestação de contas anual dos fundos de pensão das pessoas jurídicas que compõem a administração pública indireta ao TCU, cria um órgão técnico, o comitê de investimentos - composto por pessoas com amplo conhecimento nas áreas de contabilidade e finanças públicas e vasta experiência profissional no mercado financeiro -, responsável pelo monitoramento e fiscalização das transações financeiras realizadas pelos fundos. Com a criação deste comitê, pretende-se evitar investimentos temerários, dando-se, inclusive, poder de veto ao referido órgão para tanto.

Trata-se, assim, de iniciativa legislativa de extrema relevância social e que atende ao interesse público, pois, ao mesmo tempo em que preza pelo correto uso de recursos públicos e pela saúde financeira dos referidos fundos de pensão, salvaguarda os interesses dos empregados contribuintes, que almejam, no futuro, receber o benefício de aposentadoria devido.

O projeto de lei apenso, por sua vez, tem a mesma pretensão do projeto principal, diferindo quanto ao período para a prestação de contas. Enquanto este exige prazo anual, aquele exige prazo trimestral.

Cabe ressaltar que, ao nosso ver, a prestação de contas anual é mais adequada, pois é inclusive com essa periodicidade que os gestores e

dirigentes dos órgãos e entidades da administração direta e indireta devem apresentar suas respectivas prestações de contas perante o tribunal de contas.

No processo de elaboração deste parecer, procuramos ouvir todos os segmentos afetados. Conversamos com representantes da Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, do Tribunal de Contas da União, da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda e com trabalhadores de empresas públicas.

Estudamos também outras proposições em tramitação no Congresso Nacional que tratam de matérias correlatas, como o Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016, de autoria do Senador José Aníbal, que enquadra as EFPC na lei dos crimes contra o sistema financeiro, e, principalmente, o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 268, de 2016, de autoria do Senador Valdir Raupp, que modifica diversos pontos da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, com o intuito de aprimorar a governança das EFPC. Este PLP já foi aprovado no Senado e se encontra em tramitação nesta Câmara dos Deputados com requerimento de urgência aprovado desde 8 de junho de 2016.

Procuramos, então, aperfeiçoar a redação do presente Projeto de Lei, harmonizando-a com as referidas proposições, mas preservando o mérito de sua proposta original.

Nesse sentido, já na ementa e também em todo o texto, substituímos a expressão “fundos de pensão” por “entidades fechadas de previdência complementar”, adotando a nomenclatura utilizada na Lei Complementar nº 108, de 2001.

Deixamos claro também, na ementa e no art. 1º, que a proposição abrange não apenas as entidades vinculadas à União, mas também aquelas vinculadas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a pessoas jurídicas que compõem a administração pública indireta de um desses entes. Em decorrência, substituímos em todo o texto as referências ao TCU pelo respectivo tribunal de contas competente.

No art. 2º, estabelecemos o trâmite da prestação de contas, deixando claro que as demonstrações financeiras e contábeis, as avaliações

atuariais e os relatórios de gestão e de risco de cada plano de benefícios, bem como a consolidação das respectivas notas técnicas deverão ser encaminhados pelas entidades fechadas, ao final de cada exercício, ao órgão fiscalizador. Na sequência, competirá a este, em até 30 (trinta) dias e preferencialmente na forma eletrônica, encaminhá-las ao Tribunal de Contas da União, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao Tribunal de Contas dos Municípios ou ao Tribunal de Contas do Município, observada a área de competência do respectivo tribunal. Procuramos, assim, fortalecer o papel do órgão fiscalizador enquanto primeira instância de controle, sem prejuízo da remessa da documentação ao respectivo tribunal de contas. Evitamos também impor ônus operacional adicional às EFPC, que já têm que enviar tais informações ao órgão fiscalizador, contribuindo para maior eficiência no processo de prestação de contas.

Nos parágrafos 1º e 2º daquele artigo, deixamos clara a obrigação do órgão fiscalizador de incluir, em sua prestação de contas anual ao respectivo tribunal de contas, as fiscalizações realizadas nas entidades fechadas de previdência complementar e as medidas tomadas com relação às irregularidades observadas, bem como o dever de noticiar ao respectivo tribunal de contas, a qualquer momento, a existência de irregularidades e indícios de crimes ou de infrações ocorridas no âmbito daquelas entidades.

Incluímos o parágrafo 3º para pacificar, no nível da lei, o entendimento exarado no Acórdão nº 3133/2012 – TCU-Plenário quanto à competência dos tribunais de contas para apreciar, respeitados seus ritos e procedimentos internos, a legalidade e a regularidade das contribuições vertidas pelos patrocinadores, bem como a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a eficácia da aplicação desses recursos em transações financeiras.

No art. 4º, contemplamos o meritório comando da proposição inicial de criar um comitê de investimento no âmbito das EFPC. Além da missão de monitorar e fiscalizar as transações financeiras realizadas pela EFPC, podendo vetar a realização daquelas que demonstrem risco excessivo, adicionamos a competência de emitir parecer técnico prévio que forneça os

elementos necessários à manifestação do conselho deliberativo quanto às operações de investimento e de realocação de recursos garantidores.

No parágrafo 1º, ressalvamos a possibilidade de o órgão regulador dispor sobre as situações em que a EFPC será dispensada de instituir o comitê de investimentos, considerando o volume de recursos garantidores e o princípio da economicidade. Objetivamos, com isso, evitar despesas excessivas para as entidades de pequeno porte.

Já no parágrafo 2º, mantivemos a proposta do texto original quanto aos requisitos de conhecimento e experiência para os integrantes do comitê de investimentos, acrescentando os comandos para que sejam selecionados mediante processo seletivo precedido de edital com ampla divulgação e que possuam certificação em finanças.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projetos de Lei nº 3.783, de 2015, bem como do apenso, nº 7.144, de 2017, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.783, DE 2015

(Apensado: PL nº 7.144/2017)

Dispõe sobre a prestação de contas anual das entidades fechadas de previdência complementar vinculadas à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a pessoas jurídicas que compõem a administração pública indireta de um desses entes ao respectivo tribunal de contas e sobre o comitê de investimentos daquelas entidades.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a prestação de contas anual das entidades fechadas de previdência complementar vinculadas à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a pessoas jurídicas que compõem a administração pública indireta de um desses entes ao respectivo tribunal de contas e sobre o comitê de investimentos daquelas entidades.

Art. 2º. As demonstrações financeiras e contábeis, as avaliações atuariais e os relatórios de gestão e de risco de cada plano de benefícios, bem como a consolidação das respectivas notas técnicas encaminhados pelas entidades fechadas, ao final de cada exercício, ao órgão fiscalizador serão por este submetidos em até 30 (trinta) dias e preferencialmente na forma eletrônica ao Tribunal de Contas da União, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao Tribunal de Contas dos Municípios ou ao Tribunal de Contas do Município, observada a área de competência do respectivo

tribunal.

§ 1º. O órgão fiscalizador a que se refere o caput incluirá em sua prestação de contas anual ao respectivo tribunal de contas as fiscalizações realizadas nas entidades fechadas de previdência complementar e as medidas tomadas com relação às irregularidades observadas.

§ 2º. Além das informações de que trata o caput e o parágrafo primeiro deste artigo, compete ao órgão fiscalizador noticiar ao respectivo tribunal de contas, a qualquer momento, a existência de irregularidades e indícios de crimes ou de infrações ocorridas no âmbito dessas entidades.

§ 3º. O tribunal de contas apreciará, respeitados seus ritos e procedimentos internos, a legalidade e a regularidade das contribuições vertidas pelos patrocinadores, bem como a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a eficácia da aplicação desses recursos em transações financeiras.

Art. 3º. As ações exercidas pelos órgãos referidos no artigo anterior não eximem os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. Os resultados da fiscalização e do controle exercidos pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão fiscalizador mencionado no artigo 2º.

Art. 4º. Cada entidade fechada de previdência complementar deverá dispor de um comitê de investimentos com a missão de emitir parecer técnico prévio que forneça os elementos necessários à manifestação do conselho deliberativo quanto às operações de investimento e de realocação de recursos garantidores, bem como monitorar e fiscalizar as transações financeiras realizadas pela diretoria-executiva da entidade fechada de previdência complementar, podendo vetar a realização daquelas que demonstrem risco excessivo.

§ 1º. O órgão regulador disporá sobre as situações em que a entidade será dispensada de instituir o comitê de investimentos, considerando o volume de recursos garantidores e o princípio da economicidade.

§ 2º. Os integrantes do comitê de investimentos serão selecionados mediante processo seletivo precedido de edital com ampla divulgação e deverão possuir certificação em finanças e ampla e comprovada experiência no exercício de atividades da área financeira, na forma estabelecida pelo órgão regulador.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator